

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Pescas

2008/0216(CNS)

5.2.2009

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas
(COM(2008)0721 – C6-0510/2008 – 2008/0216(CNS))

Comissão das Pescas

Relator: Raül Romeva i Rueda

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- iii) Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	24

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (COM(2008)0721 – C6-0510/2008 – 2008/0216(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2008)0721),
 - Tendo em conta o artigo 37º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0510/2008),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A6-0000/2009),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Actualmente, as disposições relativas ao controlo estão dispersas por um grande número de textos jurídicos complexos que se sobrepõem. Algumas vertentes do regime de controlo são mal executadas pelos Estados-Membros, **que** aplicam às infracções das regras da política comum

Alteração

(4) Actualmente, as disposições relativas ao controlo estão dispersas por um grande número de textos jurídicos complexos que se sobrepõem. Algumas vertentes do regime de controlo são mal executadas pelos Estados-Membros **e a Comissão não apresentou propostas para todos os**

das pescas medidas insuficientes e divergentes, impedindo assim a criação de condições equitativas para os pescadores em toda a Comunidade. Por conseguinte, importa consolidar, racionalizar e simplificar o regime existente e todas as obrigações dele decorrentes, nomeadamente reduzindo as duplicações da regulamentação e os encargos administrativos.

regulamentos de execução necessários para a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2847/1993. Consequentemente, os Estados-Membros aplicam às infracções das regras da política comum das pescas medidas insuficientes e divergentes, impedindo assim a criação de condições equitativas para os pescadores em toda a Comunidade. Por conseguinte, importa consolidar, racionalizar e simplificar o regime existente e todas as obrigações dele decorrentes, nomeadamente reduzindo as duplicações da regulamentação e os encargos administrativos.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A Política Comum das Pescas abrange a conservação, a gestão e a exploração dos recursos aquáticos vivos, de forma que todos os tipos de actividades que se dedicam à exploração destes recursos são colocados em pé de igualdade, quer se tratem de actividades comerciais ou não-comerciais. Seria discriminatório submeter a pesca comercial a controlos e limites rigorosos e excluir totalmente a pesca não-comercial dessas obrigações.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) As actividades e os métodos de controlo devem assentar numa gestão de riscos que recorra, de uma forma sistemática e completa, a procedimentos de controlo cruzado.

Alteração

(19) As actividades e os métodos de controlo devem assentar numa gestão de riscos que recorra, de uma forma sistemática e completa, a procedimentos de controlo cruzado ***por parte dos Estados-Membros. É igualmente necessário que haja uma troca de informações pertinentes entre os Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão. Todas as medidas adoptadas pela Comissão para a aplicação do presente regulamento devem respeitar o princípio da proporcionalidade.

Alteração

(34) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, ***com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão do Conselho 2006/512/CE de 17 de Julho de 2006.*** Todas as medidas adoptadas pela Comissão para a aplicação do presente regulamento devem respeitar o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(38-A) Os dados relativos às capturas pertencem ao domínio público.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) "Pesca não-comercial", a pesca em águas marinhas, incluindo, nomeadamente, a pesca desportiva, recreativa e os torneios, praticados a bordo de um navio que não necessite de licença de pesca da Comunidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1281/2005, de 3 de Agosto de 2005, relativo à gestão das licenças de pesca e às informações mínimas que devem conter¹;

¹ JO L 203 de 4.8.2005, p. 3.

Or. en

Justificação

O termo "pesca não-comercial" é mais claro do que o termo "pesca recreativa", devendo ser definido a fim de evitar todo e qualquer tipo de confusão.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) totais admissíveis de capturas;

Or. en

Justificação

As autorizações de pesca devem ser também obrigatórias no caso das espécies sujeitas a limitações de quotas.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 9.º – n.º 6 – proémio

Texto da Comissão

Alteração

6. Os navios comunitários de comprimento de fora a fora até 15 metros podem ser isentos da exigência de estarem equipados com sistemas de localização dos navios por satélite desde que:

6. Os navios comunitários de comprimento de fora a fora até 15 metros ***que utilizem artes de pesca passivas*** podem ser isentos da exigência de estarem equipados com sistemas de localização dos navios por satélite desde que:

Or. en

Justificação

Os navios de pesca de comprimento de fora a fora entre 10 a 15 metros podem exercer uma pressão de pesca considerável se utilizarem artes de pesca activas. A eventual derrogação deve, portanto, cingir-se às artes de pesca passivas.

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto em regras específicas, os capitães de navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 10 metros mantêm um diário de bordo das suas operações, com indicação específica de todas as quantidades superiores a 15 kg de equivalente peso vivo de cada espécie capturada e mantida a bordo, da data e da zona geográfica em causa, expressa por referência a uma subzona e uma divisão ou subdivisão ou, se for caso disso, um rectângulo estatístico em que se aplicam os limites de capturas nos termos da legislação comunitária, dessas capturas e do tipo de artes utilizadas. As quantidades de cada espécie devolvidas ao mar são igualmente registadas no diário de bordo. O capitão do navio é responsável pela exactidão dos dados registados no diário de bordo.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto em regras específicas, os capitães de navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 10 metros mantêm um diário de bordo **em papel** das suas operações, com indicação específica de todas as quantidades superiores a 15 kg de equivalente peso vivo de cada espécie capturada e mantida a bordo, da data e da zona geográfica em causa, expressa por referência a uma subzona e uma divisão ou subdivisão ou, se for caso disso, um rectângulo estatístico em que se aplicam os limites de capturas nos termos da legislação comunitária, dessas capturas e do tipo de artes utilizadas.

Em relação às capturas efectuadas nas águas de países terceiros, os dados serão discriminados por país terceiro e por unidade populacional, por referência à menor zona estatística definida para a actividade de pesca em causa. As capturas efectuadas no alto mar serão registadas por referência à menor zona estatística definida pela convenção internacional que regula o local da captura, e por espécie ou grupo de espécies, em relação a todas as unidades populacionais da zona de pesca em causa.

As quantidades de cada espécie devolvidas ao mar são igualmente registadas no diário de bordo. O capitão do navio é responsável pela exactidão dos dados registados no diário de bordo.

Justificação

O termo "em papel" é acrescentado para distinguir este diário de bordo do diário de bordo electrónico mencionado no artigo 15.º. O texto suplementar é semelhante ao texto do artigo 18.º do regulamento de controlo em vigor e contribuirá para a rastreabilidade e a determinação da origem do peixe.

Alteração 10**Proposta de regulamento**
Artigo 15 – n.º 1*Texto da Comissão*

1. Os capitães de navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 10 metros registam, por via electrónica, as informações do diário de bordo relativas às pescarias e enviam-nas, por via electrónica, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão pelo menos uma vez por dia.

Alteração

1. Os capitães de navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 10 metros registam, por via electrónica, as informações do diário de bordo relativas às pescarias e enviam-nas, por via electrónica, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão pelo menos uma vez por dia. ***O referido diário de bordo electrónico substitui a obrigação de utilizar um diário de bordo em papel prevista no n.º 1 do artigo 14.º.***

Justificação

Com a presente alteração pretende-se clarificar que não é necessário ter um diário de bordo em papel e um diário de bordo electrónico.

Alteração 11**Proposta de regulamento**
Artigo 15.º – n.º 2 – proémio*Texto da Comissão*

2. O n.º 1 é aplicável aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a

Alteração

2. O n.º 1 é aplicável aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a

fora superior a 15 metros e inferior ou igual a 24 metros, a partir de 1 de Julho de 2011, e aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 10 metros e inferior ou igual a 15 metros a partir de 1 de Janeiro de 2012. Os navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora até 15 metros podem ser isentos do disposto no n.º 1 sempre que:

fora superior a 15 metros e inferior ou igual a 24 metros, a partir de 1 de Julho de 2011, e aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 10 metros e inferior ou igual a 15 metros a partir de 1 de Janeiro de 2012. Os navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora até 15 metros **que utilizem artes de pesca passivas** podem ser isentos do disposto no n.º 1 sempre que:

Or. en

Justificação

Os navios de pesca de comprimento de fora a fora entre 10 a 15 metros podem exercer uma pressão de pesca considerável se utilizarem artes de pesca activas. A eventual derrogação deve, portanto, cingir-se às artes de pesca passivas.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O capitão é responsável pela exactidão da declaração de desembarque, da qual devem constar, no mínimo, as quantidades desembarcadas de cada espécie, referidas no artigo 14.º, bem como a zona e a data de captura.

Alteração

1. O capitão é responsável pela exactidão da declaração de desembarque, da qual devem constar, no mínimo, as quantidades desembarcadas de cada espécie, referidas no artigo 14.º, bem como a zona e a data de captura. ***A zona deve ser definida com o mesmo grau de precisão de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º.***

Or. en

Justificação

As declarações de desembarque devem conter informações tão precisas quanto no diário de bordo, o que contribuirá para garantir a rastreabilidade e a determinação da origem do peixe.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 21.º – n.º 4 – proémio

Texto da Comissão

4. O n.º 2 é aplicável aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 15 metros e inferior ou igual a 24 metros, a partir de 1 de Julho de 2011, e aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 10 metros e inferior ou igual a 15 metros a partir de 1 de Janeiro de 2012. Os navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora até 15 metros podem ser isentos do disposto no n.º 2 sempre que:

Alteração

4. O n.º 2 é aplicável aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 15 metros e inferior ou igual a 24 metros, a partir de 1 de Julho de 2011, e aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 10 metros e inferior ou igual a 15 metros a partir de 1 de Janeiro de 2012. Os navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora até 15 metros ***que utilizem artes de pesca passivas*** podem ser isentos do disposto no n.º 2 sempre que:

Or. en

Justificação

Os navios de pesca de comprimento de fora a fora entre 10 a 15 metros podem exercer uma pressão de pesca considerável se utilizarem artes de pesca activas. A eventual derrogação deve, portanto, cingir-se às artes de pesca passivas.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em relação aos navios de pesca isentos da obrigação prevista no n.º 2, o capitão, ou o seu representante, regista aquando do desembarque e apresenta o mais rapidamente possível, e o mais tardar 24 horas após o desembarque, uma declaração de desembarque às autoridades competentes do Estado-Membro onde o desembarque teve lugar.

Alteração

5. Em relação aos navios de pesca isentos da obrigação prevista no n.º 2, o capitão, ou o seu representante, regista aquando do desembarque e apresenta o mais rapidamente possível, e o mais tardar 24 horas após o desembarque, uma declaração de desembarque às autoridades competentes do Estado-Membro onde o desembarque teve lugar, ***que a reencaminhará, o mais rapidamente possível, ao Estado-Membro de pavilhão.***

Justificação

O Estado-Membro de pavilhão deve ser igualmente informado.

Alteração 15**Proposta de regulamento****Artigo 23 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. Cada Estado-Membro regista todos os dados pertinentes relativos às possibilidades de pesca referidas no presente capítulo, expressas em termos de capturas e de esforço de pesca, e mantém os originais desses dados durante três anos ou mais, em conformidade com as regras nacionais.

Alteração

1. Cada Estado-Membro regista todos os dados pertinentes relativos às possibilidades de pesca referidas no presente capítulo, expressas em termos de capturas, ***devoluções*** e de esforço de pesca, e mantém os originais desses dados durante três anos ou mais, em conformidade com as regras nacionais. ***Os dados registados em formato electrónico devem ser conservados durante, pelo menos, 10 anos.***

Justificação

Os dados relativos às devoluções devem ser recolhidos e analisados. Embora os registos originais (em papel) possam ser destruídos após três anos, os dados neles contidos devem ser conservados por mais tempo para efeitos de investigação científica, a qual muitas vezes se apoia em dados históricos.

Alteração 16**Proposta de regulamento****Artigo 23 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. Todas as capturas de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeitas a quotas e efectuadas por navios de pesca

Alteração

3. Todas as capturas ***e devoluções*** de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeitas a quotas e efectuadas por navios de pesca

comunitários são imputadas à quota aplicável ao Estado-Membro de pavilhão para a unidade populacional ou grupo de unidades populacionais em causa, independentemente do local de desembarque.

comunitários são imputadas à quota aplicável ao Estado-Membro de pavilhão para a unidade populacional ou grupo de unidades populacionais em causa, independentemente do local de desembarque.

Or. en

Justificação

As devoluções devem ser deduzidas da quota nacional, de forma a fomentar uma pesca mais selectiva, evitando assim a captura desses peixes.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se a quantidade de peixes a desembarcar for superior ao limiar referido no n.º 1, o capitão de um navio de pesca comunitário garante que o desembarque apenas seja efectuado num porto designado na Comunidade. Se o plano plurianual for aplicado no âmbito de uma organização regional de gestão das pescas, os desembarques podem ter lugar **no** porto de uma parte contratante dessa organização.

Alteração

2. Se a quantidade de peixes a desembarcar for superior ao limiar referido no n.º 1, o capitão de um navio de pesca comunitário garante que o desembarque apenas seja efectuado num porto designado na Comunidade. Se o plano plurianual for aplicado no âmbito de uma organização regional de gestão das pescas, os desembarques podem ter lugar **num** porto **designado** de uma parte contratante dessa organização.

Or. en

Justificação

Os transbordos devem ocorrer apenas nos portos designados das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 37.º – n.º 2 – proémio

Texto da Comissão

2. Nas pescarias em que são permitidos mais de **dois tipos** de artes a bordo, as artes que não são utilizadas encontram-se arrumadas, de forma a não estarem prontas para serem utilizadas, em conformidade com as seguintes condições:

Alteração

2. Nas pescarias em que são permitidos mais de **um tipo** de artes a bordo, as artes que não são utilizadas encontram-se arrumadas, de forma a não estarem prontas para serem utilizadas, em conformidade com as seguintes condições:

Or. en

Justificação

Trata-se, provavelmente, de um erro e não se encontra na legislação actual. Parece lógico arrumar as artes que não estão a uso, mesmo quando existem apenas dois tipos.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os capitães dos navios de pesca registam as devoluções de volume superior a 15 kg de equivalente peso vivo e comunicam sem demora, sempre que possível por via electrónica, estas informações às suas autoridades competentes.

Alteração

1. Os capitães dos navios de pesca registam as devoluções de volume superior a 15 kg de equivalente peso vivo **por lanço de rede** e comunicam sem demora, sempre que possível por via electrónica, estas informações às suas autoridades competentes.

Or. en

Justificação

Não faria sentido impor o registo de 15 kg de devoluções durante toda a viagem de pesca.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A pesca **recreativa num** navio em águas comunitárias dirigida à captura de peixes de uma unidade populacional objecto de um plano plurianual **está sujeita a uma autorização para esse navio emitida** pelo Estado-Membro **de pavilhão**.

Alteração

1. A pesca **não-comercial praticada a bordo de um** navio em águas marinhas comunitárias dirigida à captura de peixes de uma unidade populacional objecto de um plano plurianual **será avaliada** pelo Estado-Membro **em cujas águas é praticada**. **A pesca de cana a partir da costa não está incluída**.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa clarificar o texto e tornar as disposições mais justas e viáveis na prática.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **As capturas da pesca recreativa de peixes de unidades populacionais objecto de um plano plurianual são registadas pelo Estado-Membro de pavilhão.**

Alteração

2. **Num prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem avaliar o impacto da pesca não-comercial praticada nas suas águas e submeter essas informações à Comissão. O Estado-Membro em causa e a Comissão devem decidir que tipo de pesca não-comercial exerce um impacto significativo nas unidades populacionais, com base nas recomendações do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas. Num prazo de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, esse Estado-Membro, em estreita cooperação com a Comissão, deve desenvolver um sistema de monitorização dos tipos de**

pesca que tenham um impacto considerável, que deverá incluir uma licença e um método que permita avaliar com precisão o volume total das capturas para cada unidade populacional. A pesca não-comercial deverá cumprir os objectivos da política comum das pescas.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa clarificar o texto e tornar as disposições mais justas e viáveis na prática.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As capturas **pela pesca recreativa** de espécies objecto de um **plano plurianual** são imputadas às quotas pertinentes do Estado-Membro de pavilhão. Os Estados-Membros em causa determinam uma parte destas quotas a ser exclusivamente utilizada para efeitos da pesca recreativa.

Alteração

3. As capturas de espécies objecto de um **sistema de monitorização, em conformidade com o n.º 2**, são imputadas às quotas pertinentes do Estado-Membro de pavilhão. Os Estados-Membros em causa **podem determinar** uma parte destas quotas a ser exclusivamente utilizada para efeitos da pesca recreativa.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa clarificar o texto e tornar as disposições mais justas e viáveis na prática.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 4

Texto da Comissão

4. É proibida a comercialização de capturas da pesca *recreativa*, com excepção das destinadas a fins filantrópicos.

Alteração

4. É proibida a comercialização de capturas da pesca *não-comercial*, com excepção das destinadas a fins filantrópicos.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa clarificar o texto e tornar as disposições mais justas e viáveis na prática.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) a unidade populacional;

Or. en

Justificação

As informações devem incluir a identificação da unidade populacional de que provém o peixe, uma vez que, caso contrário, será impossível determinar a sua origem e tendo em conta que o objectivo do presente artigo é garantir a rastreabilidade.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira colocação no

1. Os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira colocação no

mercado dos produtos da pesca desembarcados num Estado-Membro, apresentam, por via electrónica, no prazo de duas horas após a primeira venda, uma nota de venda às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território é efectuada a primeira venda. Se este Estado-Membro não for o Estado de pavilhão do navio que desembarcou o pescado, assegura que seja apresentada às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão uma cópia da nota de venda após recepção das informações pertinentes. A exactidão da nota de venda é da responsabilidade dos compradores, lotas, organismos ou pessoas em causa.

mercado dos produtos da pesca desembarcados num Estado-Membro, apresentam, por via electrónica, no prazo de duas horas após a primeira venda, uma nota de venda às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território é efectuada a primeira venda. Se este Estado-Membro não for o Estado de pavilhão do navio que desembarcou o pescado, assegura que seja apresentada, **sem demora**, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão uma cópia da nota de venda após recepção das informações pertinentes. A exactidão da nota de venda é da responsabilidade dos compradores, lotas, organismos ou pessoas em causa.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 69

Texto da Comissão

Os Estados-Membros criam e mantêm actualizada uma base de dados electrónica, na qual são carregados todos os relatórios de inspecção e vigilância elaborados pelos seus agentes.

Alteração

Os Estados-Membros criam e mantêm actualizada uma base de dados electrónica, na qual são carregados todos os relatórios de inspecção e vigilância, **incluindo os relatórios dos observadores**, elaborados pelos seus agentes.

Or. en

Justificação

Não haveria razão alguma para não incluir os relatórios dos observadores na base de dados.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 71 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No caso de uma perseguição iniciada nas águas do Estado-Membro que procede à inspeção, o Estado-Membro costeiro deve ser informado assim que se tornar evidente que o navio de pesca perseguido está prestes a dar entrada nas suas águas e antes que o navio perseguidor dê entrada nas suas águas. A Comissão deve ser informada simultaneamente.

Or. en

Justificação

Não é lógico que um navio de inspeção envolvido numa perseguição tenha que pedir uma licença e esperar por uma resposta que poderá demorar horas. Nestas situações de urgência, uma notificação deve ser suficiente (a qual deve ser igualmente submetida à Comissão para que possa dispor de uma perspectiva geral da situação).

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A decisão sobre os pedidos de autorização de um Estado-Membro para realizar inspeções em navios de pesca em águas comunitárias, fora das águas sob a sua soberania ou jurisdição, referida no n.º 2 , alínea a), do artigo 71.º, é tomada pelo Estado-Membro costeiro em causa no prazo de 12 horas ***ou num prazo adequado sempre que o pedido se deva a uma perseguição iniciada nas águas do Estado-Membro que procede à inspeção.***

1. A decisão sobre os pedidos de autorização de um Estado-Membro para realizar inspeções em navios de pesca em águas comunitárias, fora das águas sob a sua soberania ou jurisdição, referida no n.º 2 , alínea a), do artigo 71.º, é tomada pelo Estado-Membro costeiro em causa no prazo de 12 horas.

Or. en

Justificação

Ver alteração ao n.º 2 do artigo 71.º. Não é lógico que um navio de inspeção envolvido numa perseguição tenha que pedir uma licença e esperar por uma resposta que poderá demorar horas. Nestas situações de urgência, uma notificação deve ser suficiente (a qual deve ser igualmente submetida à Comissão para que possa dispor de uma perspectiva geral da situação).

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 84 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros aplicam igualmente um sistema de pontos de penalização, com base no qual o capitão e os oficiais de um navio recebem os pontos de penalização adequados em consequência de uma infracção por eles cometida às regras da política comum das pescas.

Alteração

7. Os Estados-Membros aplicam igualmente um sistema de pontos de penalização, com base no qual o **proprietário, o** capitão e os oficiais de um navio recebem os pontos de penalização adequados em consequência de uma infracção por eles cometida às regras da política comum das pescas.

Or. en

Justificação

Os proprietários dos navios devem ser igualmente incluídos no sistema, uma vez que são responsáveis, em última instância, pelos seus navios.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 101 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) A proibição de os navios de pesca que arvoram pavilhão dos Estados-Membros em causa pescarem nas águas sob a jurisdição de outros Estados-Membros;

Alteração

g) A proibição de os navios de pesca que arvoram pavilhão dos Estados-Membros em causa pescarem nas águas sob a jurisdição de outros Estados-Membros **ou no quadro de um acordo de parceria no domínio das pescas;**

Or. en

Justificação

Os navios que não estão autorizados a pescar nas águas de outros Estados-Membros também não o deveriam poder fazer ao abrigo de acordos de pesca. Caso contrário, que imagem transmitiria a UE?

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 105 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os dados relativos às capturas registados por cada Estado-Membro devem estar disponíveis no domínio público a partir do início do ano civil que se segue ao ano de captura. Os dados públicos devem estar agregados por espécie, unidade populacional e tipo de arte de pesca.

Or. en

Justificação

O público deve ter o direito de estar informado sobre o volume de capturas. Actualmente, os pedidos, dirigidos à Comissão, de dados agregados relativos às capturas são recusados com o fundamento de serem confidenciais. As capturas feitas por navios particulares seriam, evidentemente, confidenciais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A aplicação efectiva e não-discriminatória das regras deve representar um dos pilares essenciais da política comum das pescas. O respeito pelas regras e uma abordagem coerente do controlo constituem a melhor forma de zelar pelos interesses do sector das pescas a longo prazo. Se os intervenientes no sector, desde o pessoal a bordo dos navios até aos comerciantes que vendem o peixe aos consumidores, não respeitarem as regras, então a política estará condenada ao fracasso. Os recursos haliêuticos desaparecerão e, com eles, todos aqueles que dependem desses recursos.

Tanto a Comissão como o Parlamento Europeu lamentaram, em repetidas situações, o facto de o grau de cumprimento das regras ser insuficiente e solicitaram um melhor controlo por parte dos Estados-Membros, critérios de inspecção e sanções harmonizados, a transparência dos resultados das inspecções, o reforço do regime comunitário de inspecção, etc.¹.

As regras são estabelecidas a nível da UE, mas a sua execução e aplicação são da responsabilidade dos Estados-Membros. Existem, portanto, várias razões que podem justificar o facto de as regras não serem aplicadas devidamente. A primeira é de ordem jurídica, na medida em que o regulamento de controlo e os instrumentos conexos são insuficientes e não munem os inspectores da autoridade jurídica necessária para que possam realizar o seu trabalho. Uma outra razão é de ordem política: os Estados-Membros cumprem as suas obrigações jurídicas no que diz respeito à plena execução das regras que adoptaram no Conselho e investem os recursos suficientes para este fim? A Comissão efectua um controlo adequado das acções empreendidas pelos Estados-Membros? Convém igualmente salientar que a Comissão também não assumiu as suas responsabilidades, tendo em conta que o regulamento actualmente em vigor pressupunha mais de vinte regulamentos de execução, dos quais apenas alguns foram objecto de uma proposta da Comissão desde 1993. O Relatório Especial do Tribunal de Contas de 2007² debruçou-se sobre a questão da aplicação de um dos aspectos da política comum das pescas (as regras sobre a conservação dos recursos) e concluiu que existem problemas importantes:

125. De uma forma geral, o trabalho do Tribunal demonstrou que, apesar das recentes melhorias, o controlo, a inspecção e os mecanismos de sanção existentes não podem garantir que as regras relativas à gestão dos recursos haliêuticos e, em particular, aos TAC e ao sistema de quotas sejam aplicadas eficazmente.

O Tribunal apresentou um elevado número de recomendações importantes que visam a melhoria da situação e a Comissão formulou várias promessas de igual importância no sentido de abordar o problema no quadro da reformulação do regulamento de controlo. Essa proposta de regulamento constitui o objecto do presente relatório.

¹ A título de exemplo, ver as resoluções do PE de 6.9.2006 (A6-0228/2006, Morillon), de 23.10.2003 (A5-0331/2003, Figueiredo), de 4.7.2002 (A5-0228/2002, Attwooll), de 17.1.2002 (A5-0470/2001, Miguelez Ramos) e de 6.11.1997 (A4-0298/1997, Fraga Estevez).

² Relatório Especial n.º 7/2007 relativo aos sistemas de controlo, de inspecção e de sanção aplicáveis às regras de conservação dos recursos haliêuticos comunitários

O novo regulamento será o último de uma série de três regulamentos que deverão compor o sistema de controlo, após a adopção do regulamento INN¹ e do regulamento sobre as autorizações de pesca². É essencial que as medidas que integram a proposta retomem todos os aspectos necessários do regulamento de controlo actual e as recomendações do Tribunal de Contas, mas que sejam também coerentes com as disposições desses outros dois regulamentos.

A qualidade mais importante de um sistema de controlo aplicável a 27 Estados-Membros é, sem dúvida, que todos sejam tratados em pé de igualdade, que todos os intervenientes na cadeia de produção - pescadores, transformadores, compradores e outros - sintam que não são discriminados e assumam a sua parcela de responsabilidade. As "condições equitativas" devem ser estabelecidas em toda a Comunidade e a nível de toda a cadeia de responsabilidade. A proposta inclui uma série de aspectos que permitem uma evolução considerável neste sentido, o que merece uma avaliação favorável. A Agência Comunitária de Controlo das Pescas desempenha um papel particularmente importante neste contexto, face à sua natureza comunitária e ao seu mandato de imparcialidade.

A título geral, uma vez que o regime de controlo na UE se tem vindo a tornar cada vez mais complexo, a Comissão deve assegurar que todas as regras têm um carácter prático, são aplicáveis e eficazes. É necessário analisar uma série de "casos-teste" com a ajuda de estudos de casos concretos baseados em exemplos reais de situações de controlo, a fim de testar a eficácia das medidas propostas. Este passo deve ser dado antes da adopção do regulamento de controlo pelo Conselho e servir de base à Comissão com vista à formulação de propostas para os regulamentos de execução que as três partes do regime de controlo requerem. Este exercício poderia evidenciar potenciais dificuldades e contribuir para a sua resolução antes da adopção destes textos legislativos.

Muitas das medidas que integram a proposta fazem parte do regulamento há muitos anos, mas alguns dos elementos novos necessitam ser estudados.

Pesca recreativa - A questão da pesca recreativa foi alvo de muita atenção por parte dos meios de comunicação social e domina todos os debates relativos à proposta. O texto não deixa transparecer claramente aquilo que é proposto pela Comissão. Claro é que, em determinadas circunstâncias, a pesca recreativa pode ter uma amplitude significativa e exercer um impacto considerável sobre os recursos haliêuticos. Por exemplo, com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros, os pescadores desportivos franceses capturam 5000 tm de robalo e, na Alemanha, a pesca recreativa é responsável pela captura de cerca de 5200 tm de bacalhau no Mar Báltico. As capturas de atum-rabilho pela pesca recreativa são tão elevadas que a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) adoptou medidas de gestão de forma a controlar essas capturas. Até que ponto é justo para as empresas de pesca comercial que se autorize a pesca recreativa sem a submeter a qualquer tipo de controlo? Propõe-se uma alteração que limitaria o âmbito de aplicação do regulamento à pesca não-comercial praticada a bordo de navios (exceptuando, assim, a pesca

¹ Proposta de Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

² Proposta de Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativo às autorizações para as actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias.

a partir da costa) em águas marinhas (excluindo, portanto, as águas interiores). Os Estados-Membros teriam tempo para avaliar o impacto do referido tipo de pesca sobre as unidades populacionais, nos casos em que o impacto é considerável, e para propor um método de monitorização. Uma vez que é discriminatório impor às empresa de pesca comercial limites de captura e outras restrições, permitindo, por outro lado, que os pescadores que praticam pesca recreativa possam pescar sem limites, todas as capturas deveriam obedecer à quota nacional.

Agência Comunitária de Controlo das Pescas - Apesar de ter entrado em funcionamento há poucos anos, a agência já deu provas da sua importância para a melhoria da coordenação dos controlos no mar entre os Estados-Membros, no quadro de vários programas de utilização conjunta. A Comissão propõe o reforço do papel da agência em vários domínios, tais como o desenvolvimento de uma estrutura comum para os programas de formação, a assistência ao estabelecimento de procedimentos de inspecção comuns, a melhoria da comunicação e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, etc.. A agência tem um papel essencial a desempenhar na redução e, se possível, no desaparecimento da impressão, partilhada por muitos, de que são controlados de forma mais rigorosa do que os seus vizinhos. A extensão do mandato da agência constitui uma componente-chave de um melhor sistema de controlo. O relatório Attwooll de 2005¹ acolheu favoravelmente a criação da agência e apelou, então, ao reforço do seu papel.

Análise dos riscos - De acordo com uma das recomendações importantes do Tribunal de Contas, os Estados-Membros devem estabelecer uma estratégia de controlo baseada numa análise dos riscos, a ser incluída no regulamento de controlo². O Tribunal considerou o seguinte:

75. Um bom conhecimento das diferentes actividades de pesca, dos actores envolvidos, das infracções constatadas e das sanções impostas no passado é indispensável tendo em vista a elaboração de uma boa análise dos riscos, a definição de uma estratégia de controlo adequada e a preparação de um programa pertinente.

Uma abordagem da programação baseada na análise dos riscos permitiria identificar as prioridades de inspecção e facilitar a atribuição de recursos, tornando as actividades de controlo mais eficazes. A Comissão deu seguimento a esta recomendação, introduzindo uma série de medidas que forneceriam aos Estados-Membros as estruturas necessárias, nomeadamente bases de dados sobre as capturas, inspecções e outras informações, procedimentos de verificação de dados, etc..

Algumas destas medidas poderiam ser partilhadas pelos Estados-Membros, a fim de promover um intercâmbio fácil de informações que os ajudaria a criar uma base comum para as suas análises de riscos. Convém determinar com prudência em que medida as informações relativas a questões como as infracções sob investigação podem ser partilhadas, de forma a garantir a confidencialidade e o direito à privacidade. No quadro de uma política comum, como a das pescas, em que os navios têm autorização para pescar no conjunto das águas

¹ Relatório Attwooll A6-0022/2005 sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas, resolução do PE de 23.2.2005.

² Ver o Relatório Especial 7/2007 do Tribunal de Contas, pontos 129 e 130.

comunitárias, os Estados-Membros têm uma necessidade clara de poder aceder a informações pertinentes, para que possam tornar os seus programas de controlo tão eficazes e eficientes quanto possível. A agência poderia assumir um papel na estruturação e organização da análise e da partilha destas informações, nomeadamente no que diz respeito à questão de saber durante quanto tempo essas informações deveriam permanecer disponíveis.

Custos e encargos administrativos - Muitos Estados-Membros estão preocupados com a possibilidade de a proposta implicar um aumento dos custos dos respectivos programas de controlo e de os obrigar a criar novos sistemas administrativos complexos. De acordo com os dados da Comissão, uma inspecção efectuada no mar tem um custo dez vezes superior ao das inspecções efectuadas em terra (7552 euros no mar e 541 euros no local de venda). Estes dados evidenciam a necessidade de otimizar a orientação dos controlos. As inspecções efectuadas no mar devem permanecer um elemento fundamental dos regime de controlo, pois só indo ao mar se pode verificar o que ali acontece. O recurso a uma abordagem baseada na análise dos riscos, tal como prevista na proposta, permitiria aos Estados-Membros limitar o número das inspecções no mar ao torná-las mais bem direccionadas e mais eficazes. A proposta inclui um grande número de tecnologias modernas que permitem reduzir significativamente os custos, como os sistemas electrónicos que possibilitam uma verificação cruzada de dados rápida e fácil, graças à qual deixa de ser necessário efectuar uma comparação manual.

Inspeções no mar - A proposta alarga a possibilidade de os Estados-Membros efectuarem inspeções nas águas de outros Estados-Membros. Estes procedimentos mútuos de inspecção existem já em organizações regionais de gestão das pescas, das quais a Comunidade é membro. A capacidade da Comissão de realizar as suas próprias investigações seria igualmente alargada. Trata-se de uma proposta da Comissão há muito esperada, pois é necessário, uma vez mais, eliminar a percepção de uma discriminação e assegurar "condições equitativas". Se as frotas de pesca se podem movimentar no conjunto das águas da Comunidade, as embarcações de inspecção deveriam ter a mesma possibilidade. Uma das alterações apresentadas refere-se à "perseguição". Segundo a proposta, se um navio de inspecção de um Estado-Membro envolvido numa perseguição dá entrada nas águas de outro Estado-Membro, deve pedir autorização ao Estado-Membro costeiro para efectuar uma perseguição. Uma vez que tal vai contra os objectivos de uma "perseguição", propõe-se que o Estado-Membro deva informar o Estado-Membro costeiro antes de dar entrada nas suas águas.

Sanções - A Comissão tenta, mais uma vez, harmonizar as sanções previstas em caso de infracções graves. Esta questão foi objecto de análise antes, no contexto do relatório Aubert sobre o Regulamento INN¹. O Parlamento concordou, então, com a Comissão em que era conveniente harmonizar as sanções administrativas máximas. Desta vez, a Comissão propõe um nível mínimo (5 000 euros, pelo menos) e um nível máximo (até 300 000 euros) para as sanções administrativas.

Foi apresentada também uma ideia inovadora de um sistema de "pontos de penalização" que seriam distribuídos por navios e capitães que cometam infracções. No caso de se repetirem as

¹ Relatório Aubert A6-0193/2008 sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

infracções, seriam atribuídos mais pontos, podendo-se atingir um limite de pontos acumulados que levaria à suspensão temporária ou ao cancelamento da licença de pesca. No caso de não serem cometidas outras infracções, os pontos desapareceriam após um determinado período de tempo. Este sistema poderia contribuir consideravelmente para ajudar os Estados-Membros a tratar das infracções de forma mais coerente, garantindo, assim, "condições equitativas". É acrescentada uma alteração que inclui os proprietários dos navios, visto que são eles os responsáveis, em última análise, pelas actividades do seu navio.

Conclusões - A proposta da Comissão constitui um passo importante no sentido do desenvolvimento de uma "cultura do cumprimento" na UE e da dissipação da ideia, por muitos partilhada, de que são rigorosamente controlados enquanto os seus vizinhos são livres de agir como entenderem. Todos os actores que se interessam pela política comum das pescas devem sentir que o sistema é justo e que um regime de controlo não-discriminatório é fundamental para garantir que a indústria das pescas terá um futuro a longo prazo.